



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:228 — Determina que as sociedades anónimas e comanditas por acções, enquanto mantiverem a sua existência, estejam sujeitas a contribuição industrial pelo capital determinado pela forma estabelecida no artigo 36.º do decreto n.º 16:731 ou fixado nos termos do decreto n.º 27:153.

Decreto-lei n.º 31:229 — Determina que nos recursos que tenham de subir aos Tribunais Superiores do Contencioso das Contribuições e Impostos sobre matéria tributária julgada em 1.ª instância pelos tribunais comuns a prova testemunhal seja reduzida a escrito, nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 16:733.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 9:783 — Fixa para o corrente ano de 1941 a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:228

Tendo-se interpretado que, embora mantendo a sua existência, é aplicável às sociedades anónimas e comanditas por acções compreendidas no grupo B da contribuição industrial o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas e comanditas por acções, enquanto mantiverem a sua existência, estão sujeitas a contribuição industrial pelo capital determinado pela forma estabelecida no artigo 36.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, ou fixado nos termos do decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936.

Art. 2.º As sociedades referidas no artigo anterior que estiverem sendo colectadas em contribuição industrial pelos grupos A ou C ou em impostos especiais que substituem esta contribuição e que deixem de ser tribuadas ficam desde logo compreendidas nas disposições do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:229

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos recursos que tenham de subir aos Tribunais Superiores do Contencioso das Contribuições e Impostos sobre matéria tributária julgada em 1.ª instância pelos tribunais comuns a prova testemunhal será reduzida a escrito, nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 9:783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, fixar em 2.500\$ para o corrente ano de 1941 a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra, 24 de Abril de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, Fernando Santos Costa.